Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8662/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/5284/2018
PROTOCOLO	: 1903770
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARLI PADILHA DE ÁVILA
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS PERTINENTES - REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária**, concedido pelo **Instituto Municipal De Previdência Social Dos Servidores Públicos Do Município De Sidrolândia** ao Servidor **José Valério Librelotto Stefanelo**, inscrito no **CPF sob o nº 169.785.280-72**, titular do cargo efetivo de **Médico Clínico Geral 20h**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica e o Representante do Ministério Público de Contas opinaram pelo **Registro** do Ato de Pessoal em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes, conforme Análise **"ANA - DFAPP - 3706/2020"**, fls. 77/78, e Parecer **"PAR - 2ª PRC - 6752/2020"**, fl.79.

É o relatório.

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados **integralmente**, em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas na Apostila de Proventos.

O direito que ampara a Aposentadoria foi fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003 e na Lei Complementar Municipal n. 023/2005, em conformidade com o artigo 7º da Emenda Constitucional 41/2003 e com o artigo 44, §1º, da Lei Complementar Municipal n. 023/2005, tendo sido concedida por meio da Portaria n. 09, de 17.02.2020, publicada para retificação da Portaria n. 13/2020, em 18.02.2020, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, edição 2545.

Posto isso, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária, concedido pelo **INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA** ao Servidor **José Valério Librelotto Stefanelo**, inscrito no **CPF sob o n.º 169.785.280-72**, titular do cargo efetivo de **Médico Clínico Geral 20h**, conforme Portaria n. 09, de 17.02.2020, publicada para retificação da Portaria n. 13/2020, em 18.02.2020, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, edição 2545, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II - Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º, e, § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2020.

SGS

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA